



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001336/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.687 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** PIS - Restituição e Compensação  
**Recorrente** BANCO FATOR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/08/1989 a 30/06/1993

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO.

O prazo para compensação ou restituição de crédito reconhecido judicialmente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.



LC 118/05), seja do trânsito em julgado da decisão judicial (como estipula a IN 600/05, art.51).

1.2. O despacho decisório impugnado é equivocado, pois aplica, à compensação formalizada em 15/09/2003, a regra – ilegal – do art.51, §2º, IV, da IN SRF 600/05, que impõe à autoridade fazendária a confirmação de que a compensação foi realizada no prazo de cinco anos do trânsito em julgado, como condição para sua homologação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I - SP1 indeferiu a manifestação de inconformidade com a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 31/08/1989 a 30/06/1993*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO PARA PLEITEAR.*

*O prazo para compensação/restituição de crédito reconhecido judicialmente é 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 31/08/1989 a 30/06/1993*

*ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*O exame de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.*

No seu Recurso Voluntário a contribuinte repete os argumentos da manifestação de inconformidade apresentados a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I - SP1.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega em seu recurso voluntário que transmitiu suas PER/Dcomps em 15 de setembro de 2003 e que tinha direito a retroagir 10 anos, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, para estabelecer quais os períodos que poderiam ser considerados no pedido de restituição.

Como o seu direito creditório advém de uma ação judicial, alega que teria o prazo de dez anos para pleitear a compensação de direito creditório reconhecido em decisão judicial na ação ordinária nº 93.00.26004-9 (20ª Vara Federal/RJ).

O despacho decisório e, posteriormente, o acórdão recorrido decidiram que o prazo para compensação ou restituição de crédito reconhecido judicialmente é de 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Portanto, essa é a controvérsia do presente processo.

Acerca da questão, cabe observar que a compensação tributária está prevista nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Além do disposto no CTN, a compensação tributária em âmbito federal é regulada pela Lei nº 9.430/1996, que, em seu artigo 74, §1º, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

O direito de compensação está sujeito às regras fixadas para restituição, dentre elas, a norma que regula o prazo para pleitear a restituição prevista no artigo 168 do CTN:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Já o artigo 165 do CTN apresenta a seguinte redação:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Assim, o sujeito passivo que obtenha uma decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito à compensação de créditos em seu favor, tem o prazo de 5 anos, contados do trânsito em julgado, para utilizar administrativamente esses créditos, mediante compensação, restituição ou ressarcimento.

No caso em tela, as Dcomps apresentadas pelo contribuinte informam que o seu crédito decorre de ação judicial e não da simples declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2445 e 2449/88.

A partir do momento em que fundamenta seu indébito em uma ação judicial, o contribuinte está sujeito às regras atinentes a esse tipo de crédito.

Portanto, a contagem do prazo teve início em 12/05/1997, data do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Judicial nº 95.02.22315-2, assim, o titular do direito à compensação poderia exercê-lo até 12/05/2002.

Processo nº 16327.001336/2008-11  
Acórdão n.º 3301-002.687

S3-C3T1  
Fl. 105

---

Entretanto, as DCOMPs em questão foram apresentadas somente após essa data, em 15/09/2003 (fl.01), 15/10/2003 (fls.05), 14/11/2003 (fls.09), 15/12/2003 (fls.13) e 15/01/2004 (fls.17), ou seja, após o prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação.

Portanto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS